

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 0007/2026

Processo Administrativo nº 00028/2026

Sistema de Registro de Preços nº 0005/2026

Recorrente: ITAMAR LOPES EVENTOS LTDA

Recorrida: ALFREDO MACHADO FERNANDES – ME

Município: Lajinha/MG

I — Síntese

A empresa ITAMAR LOPES EVENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa ALFREDO MACHADO FERNANDES – ME, sustentando, em síntese, suposta incompatibilidade entre os CNAEs, objeto social e alvará da recorrida com o objeto licitado, bem como alegada insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado.

Todavia, as razões recursais não merecem prosperar.

O recurso busca criar exigências não previstas expressamente no edital, especialmente quanto à necessidade de CNAE específico, e pretende transformar eventual dúvida documental em causa automática de inabilitação, em afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

II — Da impossibilidade de criação de exigência de CNAE específico na fase recursal

A recorrente sustenta que a recorrida não possui CNAEs que, em sua visão, seriam adequados para execução do objeto.

Contudo, o edital não exigiu CNAE específico.

O item 8.5.5 do Termo de Referência, citado pela própria recorrente, exige apenas inscrição no cadastro de contribuintes pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Não há, no edital, exigência de que a licitante possua CNAE 8230-0/01, 7739-0/03 ou qualquer outro código específico.

Assim, não pode a recorrente, em sede recursal, inovar o edital e impor requisito que não constou do instrumento convocatório.

A vinculação ao edital protege tanto a Administração quanto os licitantes, impedindo que exigências novas sejam criadas após a disputa.

III — Da natureza meramente instrumental do CNAE

O CNAE possui finalidade predominantemente fiscal, estatística e cadastral, não podendo ser utilizado isoladamente como critério absoluto de inabilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a ausência de CNAE específico não autoriza, por si só, a exclusão de licitante quando houver compatibilidade material entre suas atividades e o objeto licitado.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do **TCU no Acórdão nº 642/2014 — Plenário**, no qual se reconhece que a análise deve recair sobre a compatibilidade substancial da atividade empresarial, e não sobre correspondência meramente formal de códigos cadastrais.

No caso concreto, a própria recorrente reconhece que a recorrida possui atividades relacionadas a eventos, recepções, aluguel de móveis, utensílios, aparelhos e equipamentos, além de comércio de equipamentos de áudio e vídeo.

Tais atividades guardam pertinência razoável com o objeto licitado, que envolve mobiliário, elementos decorativos, estruturas, montagem, ambientação e apoio a eventos.

IV — Do nome fantasia “A. M. Buffet”

A recorrente confere peso indevido ao nome fantasia da empresa.

Nome fantasia não limita a capacidade jurídica da pessoa empresária, tampouco substitui a análise do objeto social, das atividades econômicas secundárias e da efetiva capacidade técnica. A utilização da expressão “buffet” não impede que a empresa execute serviços acessórios ou correlatos a eventos, especialmente quando possui atividades vinculadas a locação de bens, equipamentos e apoio a eventos.

Portanto, o argumento é juridicamente irrelevante para fins de inabilitação.

V — Do alvará municipal

Também não procede a alegação de que o alvará municipal, por si só, impediria a contratação. O alvará de localização e funcionamento possui função administrativa de autorização do estabelecimento no endereço indicado, não podendo ser convertido em requisito eliminatório não previsto no edital.

Caso a Administração entenda existir dúvida sobre o enquadramento da atividade, a medida juridicamente adequada é a realização de diligência junto ao setor competente do Município, e não a inabilitação automática da licitante.

A eventual necessidade de ajuste cadastral ou fiscal não se confunde com ausência de capacidade jurídica ou técnica para executar o objeto.

VI — Da capacidade técnica e da necessidade de diligência

A recorrente também sustenta que o atestado apresentado seria genérico.

Ainda que se admita, apenas por argumentar, a existência de dúvida quanto ao detalhamento do atestado, tal circunstância não autoriza a inabilitação imediata.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O próprio edital, no item 7.11, admite complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, caso o Pregoeiro entenda necessário maior detalhamento, poderá:

1. solicitar esclarecimentos à recorrida;
2. oficiar o emitente do atestado;
3. solicitar documentos complementares relacionados ao mesmo serviço atestado;
4. verificar notas fiscais, contratos, registros fotográficos ou declarações complementares.

Tal providência prestigia a verdade material, o formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa.

O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021 — Plenário, reforçou a necessidade de evitar inabilitações baseadas em formalismo excessivo quando for possível confirmar, por diligência, condição material preexistente.

VII — Da impossibilidade de exigir quantitativos não previstos no edital

A recorrente afirma que o atestado deveria conter valores, metragens, quantitativos, prazos e dimensões.

Entretanto, conforme os próprios itens citados pela recorrente, o edital exigiu comprovação de experiência compatível, mas não estabeleceu percentual mínimo, metragem mínima, valor mínimo ou quantidade mínima.

A Administração não pode, na fase de julgamento ou recurso, exigir requisito técnico não previsto expressamente no edital.

Fazer isso violaria:

- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- isonomia;
- competitividade.

Portanto, a ausência de quantitativos somente poderia ser considerada irregularidade se o edital tivesse previsto, de forma clara, quantitativos mínimos de comprovação técnica.

VIII — Da impossibilidade de extensão automática do recurso a outros lotes

A recorrente pede que eventual decisão seja estendida a outros lotes nos quais não houve manifestação recursal.

O pedido deve ser rejeitado.

O recurso administrativo possui limites objetivos definidos pela manifestação tempestiva da intenção recursal e pelas razões apresentadas em campo próprio do sistema.

A autotutela administrativa não pode ser utilizada para afastar preclusão, ampliar artificialmente o objeto do recurso ou substituir a ausência de manifestação tempestiva.

Somente seria possível revisão de ofício em caso de ilegalidade manifesta e incontroversa, o que não ocorre no presente caso, pois há controvérsia jurídica legítima sobre CNAE, compatibilidade de atividades, alcance do alvará e possibilidade de diligência.

Assim, eventual análise deve permanecer restrita aos lotes efetivamente recorridos.

IX — Da inexistência de direito automático da segunda colocada

Ainda que, por hipótese, fosse acolhido o recurso, a recorrente não teria direito automático à adjudicação.

O item 7.13 do edital prevê que, na hipótese de inabilitação do primeiro colocado, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, observada a ordem de classificação e as exigências editalícias.

Logo, a convocação da segunda colocada dependeria de:

1. análise da proposta;
2. verificação de aceitabilidade;
3. exame da habilitação;

4. eventual negociação;
5. decisão formal da Administração.

Não há adjudicação automática.

X — Dos pedidos

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa **ITAMAR LOPES EVENTOS LTDA** não merece prosperar.

A insurgência recursal busca, na prática, impor à Administração exigências que **não constaram expressamente do Edital nº 07/2026**, especialmente quanto à necessidade de CNAE específico e de detalhamento técnico em moldes não previstos objetivamente no instrumento convocatório.

O edital exigiu compatibilidade com o objeto, mas **não condicionou a habilitação à existência de CNAE determinado**, tampouco estabeleceu quantitativos mínimos, metragens, valores ou percentuais obrigatórios para os atestados de capacidade técnica. Assim, eventual interpretação restritiva, como pretende a recorrente, importaria em violação aos princípios da **vinculação ao edital**, da **competitividade**, da **razoabilidade**, do **juízo objetivo** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a ausência de CNAE específico não constitui, por si só, causa automática de inabilitação, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, devendo prevalecer a análise da compatibilidade material da atividade empresarial com o objeto licitado. Da mesma forma, eventual dúvida quanto ao conteúdo do atestado técnico apresentado deve ser solucionada por meio de **diligência saneadora**, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, e não mediante inabilitação sumária da licitante.

Portanto, inexistindo vício insanável, ilegalidade manifesta ou descumprimento objetivo do edital, deve ser preservada a decisão administrativa que reconheceu a classificação e habilitação da empresa **ALFREDO MACHADO FERNANDES – ME**, garantindo-se o regular prosseguimento do certame.

Assim, requer-se:

1. **o conhecimento das presentes contrarrazões;**
2. **o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa ITAMAR LOPES EVENTOS LTDA;**
3. **a manutenção da habilitação e classificação da empresa ALFREDO MACHADO FERNANDES – ME nos itens em que foi declarada vencedora;**
4. subsidiariamente, caso reste alguma dúvida quanto ao atestado técnico ou à compatibilidade cadastral da empresa, que seja determinada **diligência complementar**, vedada a inabilitação automática sem prévia apuração;
5. o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº **0007/2026**, Processo Administrativo nº **00028/2026**, com posterior adjudicação e homologação conforme o resultado validamente apurado.



Termos em que,
pede deferimento.

Lajinha/MG, 19 de maio de 2026.

**ANDERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
OAB MG 215592**